



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004620-47.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSE ANGELO ESPERANDIO SUNIGA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1004620-47.2024.8.26.0309

Comarca: 1ª Vara Cível – Jundiaí

Apelante: José Angelo Esperandio Suniga

Apelada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.644

Apelação Cível. Ação revisional. Sentença de improcedência. Inconformismo. Contratação de crédito consignado INSS. Artigo 13, inciso II, estabelecendo que a taxa de juros não poderá ser superior à prevista por Resolução do INSS para o período de contratação, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 9.12.2021. Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, que engloba IOF da operação de crédito. Contrato que estabelece o percentual de juros mensal dentro do limite estabelecido. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição deste recurso. Sentença mantida. Sucumbência majorada, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 252/555, que, em “Ação de revisão de contrato”, julgou improcedentes os pedidos e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 258/270). Alega que o valor do financiamento foi de R\$ 4.539,81, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 123,00, assim, é possível concluir que o CET que está sendo cobrado é de 2,31 a.m., 0,17% a mais do que previsto na IN PRES INSS nº 125/2021, que previa o percentual máximo de 2,14% ao mês.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença e julgar procedentes os pedidos da petição inicial.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.277/287).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

O autor, por entender que no contrato está sendo aplicada taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

A ação foi julgada improcedente, motivo pelo qual o autor se insurge.

Sem razão, contudo.

Não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que o autor tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento carreado aos autos (fls. 218/228), bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Assim, vejamos.

Dispõe o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...)

Inicialmente, a taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado, encontra sua regulamentação no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação original prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês; posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, publicada em 17.08.15, para fixar novo limite em 2,14% ao mês, limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09.11.15, para 2,34% ao mês; em 03.04.17, foi publicada a Portaria INSS

nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês, mas a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28.12.17, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; sobreveio em 18.03.20 a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, com vigor a partir de 23.03.20, que fixou o limite em 1,80% ao mês; que foi alterada, em 09.12.21 pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, que fixou novo patamar de juros mensais máximos à taxa de 2,14% ao mês, patamar esse que foi novamente modificado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 144/23 de 15.03.2023, que reduziu o máximo de juros à taxa de 1,7% ao mês, culminando com a Instrução Normativa nº 146/23 de 30.03.2023, que elevou a taxa máxima de juros aplicável à taxa de 1,97% ao mês.

A ré trouxe aos autos o contrato firmado com o autor (fls. 218/228), onde demonstra que o contrato celebrado respeita, ao menos formalmente, a taxa de juros prevista para o período respectivo. O contrato foi celebrado, em 23/03/2022, com taxa de juros nominal de 2,14% a.m. e 28,93% a.a. e CET de 2,24% a.m. e 30,94% a.a.

Já o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores (tais como tributos, seguro e tarifas).

Desse modo, a mera discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o CET não é enfoque pelo

qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“O contrato em discussão prevê um Custo Efetivo Total (CET) mensal de 1,71% ao mês e de 22,95% ao ano (fls. 35/36). Esse custo não se confunde e nem se assimila a juros remuneratórios, como explicita o Banco Central do Brasil (BACEN) em seu sítio na Internet, ao tratar do Custo Efetivo Total (CET), que 'corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte', compreendendo 'não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente'". (Apelação nº 0175646-98.2012.8.26.0100, E. 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j.17.03.2014).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários”. (Apelação Cível nº 1038877-25.2019.8.26.0196, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em

14/09/2020).

“Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Pretensão de reconhecimento da abusividade da taxa de juros e reparação por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência para readequação da taxa de juros ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato – Incidência do artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, nos termos conferidos pela Instrução Normativa nº 80, de 14/08/2015 – Princípios contratuais sopesados com a proteção à parte vulnerável – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (Apelação Cível nº 1005747-30.2018.8.26.0309, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 12/06/2019).

“CONTRATO – Serviços bancários – Contratos de empréstimo nº(s) 276707541 e 963504199 e Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado - Juros excessivos – Ocorrência – Aplicação da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16/05/08, em seus artigos 13, II e 16, III, que limita a taxa de juros do empréstimo consignado em 2,5% ao mês e do cartão de crédito em 3,06% ao mês - Sentença mantida - Recurso não provido”. (Apelação Cível 1012723-79.2017.8.26.0344, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 09/10/2018).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento de que as taxas praticadas pela instituição financeira não malferem o negócio celebrado entre as partes, estando em

consonância com a Instrução Normativa vigente à época do início da relação, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,14% ao mês.

Assim, permanece inalterada a r. sentença, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$1.600.00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Hélio Nogueira

Relator